



APELAÇÃO Nº 0055648-79.2008.8.19.0001

Apelante: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDÊNCIA**

Apelado 1: **NILMAR CORREA SILVA**

Apelado 2: **PEDRO JOSE BARBOSA SILVA**

Apelado 3: **MARCOS VINICIUS SILVA FERREIRA**

Apelado 4: **LAURA BARBOSA SILVA**

Apelado 5: **LUCIANA CORREA SILVA**

Origem: **Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ**

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. FILHO PÓS-MORTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE AFASTA A NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO ITD ANTES QUE A COTA-PARTE DO FILHO PÓS-MORTO DA AUTORA QUE FALECEU SOLTEIRO, SEM BENS E SEM HERDEIROS NECESSÁRIOS, SEJA PARTILHADA ENTRE OS DEMAIS HABILITANTES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ATRAINDO APLICAÇÃO DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO APELO INTERPOSTO PELO RÉU. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação contra pronunciamento judicial que, nos autos de ação de revisão de pensão por morte cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença, afastou a necessidade de pagamento do ITD antes que a cota-parte do filho pós-morto da autora que faleceu solteiro, sem bens e sem herdeiros necessários, seja partilhada entre os demais habilitantes, dada a isenção prevista no art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/15.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar a adequação do apelo interposto.

III. Razões de decidir

3. A manifestação judicial recorrida caracteriza-se como decisão interlocutória, atraindo aplicação do art. 1.015, parágrafo único do CPC.

4. Decisão que não guarda qualquer relação com sentença que justifique a veiculação de apelação como forma de impugná-la.



5. Inadmissível do apelo interposto, ante a manifesta inadequação da via recursal eleita, sendo certo que descabe o aproveitamento do recurso, à luz do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

IV. Dispositivo e tese

6. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0131434-80.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 22/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO; 0837875-81.2024.8.19.0209 – APELAÇÃO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO - Julgamento: 21/08/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação revisional de pensão por morte ajuizada por GERALDA CORRÊA SILVA em face do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, objetivando a revisão do seu benefício desde a Emenda nº 20/98, para que passasse a corresponder a 100% da remuneração do seu falecido esposo como se vivo estivesse, bem como o pagamento das diferenças apuradas.

A parte dispositiva da sentença foi lançada nos seguintes termos (pasta 000070):

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a proceder à revisão do benefício da autora desde a Emenda nº 20/98, no percentual de 100% da remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse, condenando o réu, ainda, ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos e acrescidos de juro de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, como enuncia o Verbete nº 204 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ.

Submeto o processo ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em observância ao art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Decisão monocrática da Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, da 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, mantendo a sentença em sede de reexame necessário (pasta 000083).

Na fase de cumprimento de sentença os cálculos foram impugnados pelo réu (pasta 000333), tendo o Juízo julgado improcedente a impugnação, nos seguintes termos (pasta 000413):

“Considerando-se o esclarecimento do contador e a ausência de manifestação do impugnante, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor da execução em R\$ 22.589,17 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), conforme cálculos de id. 299.

Expeça-se RPV no valor de R\$ 22.589,17 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), conforme cálculos de id. 299., DEVENDO O EXECUTADO proceder ao pagamento do valor requisitado com acréscimo dos juros de mora desde a data da realização dos cálculos até a data da requisição, tendo em vista a tese do Tema 291 do STJ, firmada após julgamento de Questão de Ordem no REsp nº 1.665.599/RS (“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”), sendo certo que o CNJ determinou a inclusão da data-base dos cálculos na RPV.

A guia de pagamento deverá ser retirada pelo executado no próprio site do Banco do Brasil.

Decorrido o prazo supramencionado, sem o depósito pelo ente público, proceda-se ao arresto do valor devido.

Publique-se. Intimem-se.”

Petição informando o falecimento da autora, com pedido de habilitação dos herdeiros vivos, bem como dos Espólios dos filhos já falecidos, JOELSON SILVA e LUCIMAR SILVA (pasta 000432).

Despacho de chamamento do feito à ordem, nos seguintes termos (pasta 000519):

“CHAMO O FEITO À ORDEM

Compulsando os autos, observo que o pedido de habilitação foi feito sem observar as formalidades legais.

A autora, GERALDA CORREA SILVA, viúva, faleceu deixando 7 (sete) filhos, sem deixar bens, o que legitima a habilitação direta destes.

Passemos à análise do pedido de habilitação de cada um dos filhos:

1) *SELMA (id.437): Apesar da petição de id.493 mencionar que esta é filha da autora, em seus documentos consta como filha de Esmeralda Correa dos Santos, tendo sido requerido o sobrestamento do feito em relação a ela para a devida correção.*

2) *NILMAR (id.440): A documentação para habilitação encontra-se correta.*

3) *LUCIANA (id.444): A documentação para habilitação encontra-se correta.*

4) *LUCIMAR (id.448): Filha pré-morta da autora, faleceu sem deixar bens, solteira e deixou dois filhos (id.448), MARCOS VINICIUS SILVA FERREIRA e FILHA (DESCONHECIDA), sendo possível a habilitação direta destes, com a apresentação dos documentos pessoais e procuração outorgada por eles próprios e não pelo espólio ao advogado. A petição de id.493 menciona que uma filha tem paradeiro desconhecido e nos autos consta apenas a documentação de um dos filhos, MARCOS VINICIUS (id.449), que deverá adequar a sua procuração nos termos deste despacho. A cota-parte da filha deverá permanecer reservada.*

5) *JOELSON (id.452): Filho pré-morto da autora, faleceu sem deixar bens, solteiro e deixou dois filhos (id.452), LAURA BARBOSA SILVA e PEDRO JOSÉ BARBOSA SILVA, sendo possível a habilitação direta destes, com a apresentação dos documentos pessoais e procuração outorgada por eles próprios e não pelo espólio. Os documentos foram apresentados, porém a procuração deverá ser adequada.*

6) *JONSON (id.458): Filho pós-morto da autora, faleceu solteiro, sem bens e sem herdeiros necessários. Sua cota-parte deverá ser partilhada entre os demais habilitantes.*

7) *CARLOS SILVA (id.459): Filho pré-morto da autora e sua certidão de óbito não traz qualquer informação acerca da existência de bens ou herdeiros, mencionando apenas que ele era solteiro.*

Devido à ausência de informações precisas, sua cota-parte deverá permanecer reservada nos autos.

Isso Posto:

1) *Defiro o sobrestamento do feito em relação à habilitante SELMA, reservando-se a sua cota-parte, até que promova a correção da filiação em seus documentos de identificação.*

2) *Intime-se o habilitante MARCOS VINICIUS SILVA FERREIRA para que junte aos autos procuração em seu próprio nome outorgada em favor do seu patrono.*

3) *Intimem-se LAURA BARBOSA SILVA e PEDRO JOSÉ BARBOSA SILVA para que juntem aos autos procuração em seu próprio nome outorgada em favor do seu patrono.*

Embargos de declaração opostos pelo réu (pasta 000531) alegando omissão do pronunciamento judicial no que tange ao recolhimento do ITD em relação ao filho pós-morto da autora – JONSON. Sustenta que o Juízo *a quo*, apesar de reconhecer que JONSON faleceu solteiro, sem bens e sem herdeiros necessários, concluiu apenas que "sua cota-parte deverá ser partilhada entre os demais habilitantes", sem se manifestar sobre a necessidade de recolhimento do ITD. Defende que o quinhão do filho pós-morto constitui verdadeira sucessão e, por se tratar de segunda sucessão, não é abrangido pela isenção legal de pagamento do referido imposto, prevista no artigo 8º, VI da Lei 7.174/2015, sendo necessário o pagamento do ITD antes que sua cota-parte seja partilhada entre os demais habilitantes.

Decisão rejeitando os embargos de declaração, nos seguintes termos (pasta 000582):

“Recebo os embargos de declaração em pdf 531, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, uma vez que as questões por ele ventiladas não dizem respeito à eventual omissão, obscuridade, contradição, ou erro material da decisão embargada, a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração (art. 1022, do NCPC/15), sendo certo que a reforma do decisum deverá ser buscada por meio de recurso próprio.

Ressalte-se que não há que se falar em incidência de ITCMD, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, estando, portanto, isenta da incidência do imposto de transmissão "causa mortis", quanto à eventuais valores não recebidos em vida pela falecida autora originária, em relação à primeira sucessão e à segunda sucessão, nos termos do art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/15.

Preclusa esta, voltem conclusos.”

Apelo do réu pretendendo a reforma do julgado, forte no argumento de que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é assente em exigir o prévio recolhimento de ITD em casos de segunda sucessão. Ressalta, ainda, que deve ser observado o disposto no art. 192 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.”* Por fim, aduz que a segunda sucessão (pelo óbito do Sr. Jonson), não está abrangida pela isenção do art. 8º, VI, da Lei 7174/2015, sendo necessário o pagamento do ITD antes que sua cota-

parte seja partilhada entre os demais habilitantes (pasta 000588).

Sem contrarrazões (Certidão - pasta 000594).

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, não merecendo ser conhecido.

O pronunciamento judicial que afasta, na fase de cumprimento de sentença, a necessidade de pagamento do ITD antes que a cota-parte do filho pós-morto da autora que faleceu solteiro, sem bens e sem herdeiros necessários, seja partilhada entre os demais habilitantes, dada a isenção prevista no art. 8º, VI, da Lei Estadual nº 7.174/15, caracteriza-se como decisão interlocutória, atraindo aplicação do art. 1.015, parágrafo único do CPC. *Verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Importante observar que a decisão recorrida não guarda qualquer relação com sentença que justifique a veiculação de apelação como forma de impugná-la.

Mostra-se, assim, inadmissível o apelo interposto, ante a manifesta inadequação da via recursal eleita, sendo certo que descabe o aproveitamento do recurso, à luz do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Embargos do devedor. Acolhimento parcial. Determinação de prosseguimento da execução. Devedor que interpôs o recurso de apelação. Decisão de natureza interlocutória, conforme os artigos 203, §2º e 354 do CPC-15, e deveria ter sido atacado por agravo de instrumento. Posição pacífica do STJ. **Erro grosseiro. Descabida, aqui, a fungibilidade recursal. Manifesta inadmissibilidade do recurso. Apelação não conhecida pelo relator.** (0131434-80.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Ementa sem formatação - 1ª Ementa - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 22/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ALIMENTOS. CONTINUAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1) Trata-se de apelação interposta pelo autor contra decisão que determinou o prosseguimento do processo em relação ao pedido de alimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação contra a decisão que determinou o prosseguimento do processo em relação ao pedido de alimentos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) Provimento jurisdicional impugnado que não põe termo ao processo. 4) **Natureza jurídica de decisão interlocutória, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento. 5) Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6) RECURSO NÃO CONHECIDO. _____ Dispositivos relevantes citados: artigos 203, §1º e §2º; 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC. (0837875-81.2024.8.19.0209 – APELAÇÃO – Ementa sem formatação – 1ª Ementa – Des(a). JOÃO BATISTA DAMASCENO – Julgamento: 21/08/2025 – DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Por essas razões, **não conheço do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR